

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.013346-2
Representado: Instituto Pedagógico de Minas Gerais-IPEMIG

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, o qual alegou que a instituição de ensino acima elencada estaria efetuando a cobrança para emissão de documentos tais como: histórico escolar, declaração de matrícula, certificado de conclusão e registro de diplomas, o que é proibido por lei.

Notificado, o representado apresentou defesa e documentos às fls.33/37

Realizada audiência com o representado, este apresentou memoriais às fls.65/66 em que alegou efetuar a cobrança, tão somente, do registro para emissão do diploma escolar.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, verifica-se, após esclarecimentos do representado e análise da tabela de serviços juntado às fls.37, que a instituição de ensino vem realizando a cobrança tão somente da emissão de documentos dos cursos de pós-graduação, declarações complementares e segunda via de certificados, o que, em tese, se configura serviços extraordinários à prestação dos serviços educacionais, dando amparo legal à referida cobrança.

Entretanto, a própria instituição de ensino, quando de sua defesa, informou que o aluno é obrigado a recolher uma taxa, destinada à Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, para fins de registro da primeira via do diploma, quando de sua emissão.

Nesse sentido, saliente-se que o artigo 9 da Portaria MEC n. 1095/2018 esclarece que: *“A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”.*

Dessa forma, caso o aluno não deseje uma versão decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, a cobrança de qualquer valor adicional para a expedição ou registro do diploma configura conduta abusiva.

Com efeito, dispõe o artigo 51, IV do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS - IPEMIG**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa con-

sistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V e 51 do CDC, bem como art.12, VI, do Decreto nº 2.181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator **INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS – IPEMIG**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data da reclamação (julho de 2019), ou seja, exercício de 2018. Considerando que o fornecedor não apresentou o balanço patrimonial e tomando por base o número de alunos (informado nos autos 0024.20.006117-4), bem como o valor médio da mensalidade divulgado em sua página da internet, **arbitro o faturamento em R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);**

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$305.000,00**

(trezentos e cinco mil reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n° 2181/97).

Logo, torno definitiva a multa em **R\$254.167,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da empresa **INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS -IPE-MIG**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$254.167,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2° e artigo 49, caput, ambos do Decreto n.º 2.181/97;
- c) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (**R\$228.750,30 –duzentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais, trinta centavos**), desde que o façam antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 37 da Resolução PGJ n° 14 de 1 de agosto de 2019.
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, cor-

reção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no site deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2021



Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2021			
Infrator	IPEMIG		
Processo	0024.19.013346-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 120.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 10.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 305.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 152.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 457.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2021			236,62%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2021			3,5820
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 716,39
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.745.878,76